



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**Estado do Paraná**

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

**GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2021/2024

**LEI Nº 037/2023**

11/09/2023

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE – CMAAMA, CRIA FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE - FMAAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI**

**Art. 1º** A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, mediante a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, da atual e futuras gerações.

Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente é o órgão encarregado de estabelecer, coordenar e executar a Política Ambiental do Município.

**Art. 2º** Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação Ambiental - alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição - a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - Poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos Ambientais - o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos de biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - Impacto Ambiental - qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

VII - Estudo de Impacto Ambiental - conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, precisão e valoração dos impactos e a análise das alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**Art. 3º** A política ambiental do Município visa:

I - Garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

II - Formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhorias do meio ambiente, respeitando as legislações federal e estadual;

III - Dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;

IV - Estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

V - Planejar o uso dos recursos ambientais compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

VI - Controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII - Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VIII - Coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais e a qualidade de vida no Município;

IX - Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

**Art. 4º** São instrumentos da política ambiental do Município:

I - O estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;

II - O zoneamento ambiental;

III - A avaliação dos Estatutos de Impacto Ambiental;

IV - O licenciamento e controle de atividades efetivas ou potencialmente promotoras de degradação ambiental;

V - As penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias a prevenção da degradação ambiental.

**Art. 5º** O licenciamento para a instalação de atividades, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, fica sujeito ao exame prévio do Município.

§ 1º O pedido de licença deverá ser instruído com projeto técnico e Estudos de Impacto Ambiental, na forma da legislação ambiental em vigor.

§ 2º O parecer técnico do Município terá efeito vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecendo as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º Para atividades cuja dimensão ou escala seja considerada de relevância em relação aos possíveis efeitos sobre o meio ambiente, o pedido de licença será examinado em audiência pública, na forma do regulamento próprio.

**Art. 6º** A concessão ou renovação de licenças, previstas, nesta Lei, serão precedidas de publicação de edital, no Diário Oficial do Município, e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando-se a qualquer cidadão, o prazo de quinze dias para a apresentação de impugnação, fundamentada e por escrito, ao Município.

Parágrafo único. A publicidade prevista neste artigo é aplicável também à execução de projeto do Município ou de entidades por ele mantidas ou controladas.

**Art. 7º** Os titulares ou prepostos de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que desenvolvam atividades potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, deverão garantir aos servidores municipais ou agentes credenciados pelo Município encarregados da fiscalização, livre acesso a permanência nas suas dependências.

**Art. 8º** Todas as atividades potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, deverão executar seu auto monitoramento, cujos resultados deverão ser comunicados ao Município, conforme cronograma previamente estabelecido.

Parágrafo único. O Município poderá, a seu critério, determinar a execução de análises dos níveis de degradação ambiental em atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, às expensas dos titulares destas.

**Art. 9º** Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência pôr escrito, através da qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa, de 1 (uma) a 700 (setecentas) Unidades Fiscais do Município (UFM's);

III - Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União e do Estado;

IV - Cassação do alvará de licença concedido, a ser efetuada pelos órgãos competentes do Executivo, em atenção a parecer técnico emitido pelo Município.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento através de Decreto do Poder Executivo, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequências para coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, na Sede do Executivo Municipal, relação atualizada no máximo a cada 30 (trinta) dias, de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

**Art. 10** Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – CMAAMA órgão consultivo e normativo das questões afetas ao meio ambiente e agricultura.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Tecnologia e Inovação;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul;

V - 4 (quatro) representantes das Instituições de Pesquisa e Ensino Superior;

VI - 1 (um) representante de Cooperativas;

VII - 3 (três) representantes das Associações Cívicas e Comunitárias;

VIII - 1 (um) representante da Sociedade Rural;

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;

III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

XII - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XIV - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XVI - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XVII - Opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XVIII - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XIX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XX - Opinar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XXI - Opinar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas, ou em vias de saturação;

XXII - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXIII - Zelar pela divulgação das Leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXIV - Opinar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXV - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXVI - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXVII - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no CMAAMA

XXVIII - Participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados a Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXIX - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXX - Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XXXI - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas;

XXXII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente serão designados pelos respectivos órgãos ou entidades que representam.

**Art. 11.** Fica criado o Fundo Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - FMAAMA, de natureza contábil e financeira, que tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos destinados a proteção ambiental e melhorias da qualidade de vida da população. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

I - as transferências feitas pelo Governo Federal;

II - as transferências feitas pelo Governo Estadual;

III - as transferências feitas pelo Município, dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

V - o produto resultante de consórcios e convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VI - as multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

VII - as doações de pessoas físicas e/ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VIII - recursos oriundos da comercialização de matéria prima florestal proveniente de poda e corte de árvore da arborização urbana, horto e florestas municipais e outros;

IX - recursos oriundos de repasses financeiros provenientes do sistema Estadual de Reposição Florestal obrigatória;

X - recursos oriundos de repasses financeiros do Conselho Estadual do Meio Ambiente e do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

XI - produto de multas aplicadas em razão de infrações de caráter florestal e/ou ambiental;

XII - recursos oriundos de repasses na participação do ICMS-ECOLÓGICO;

XIII - recursos oriundos da venda de materiais e/ou publicações em eventos realizados;

XIV - outros recursos destinados expressamente ao Fundo, compatíveis com sua finalidade.

**Art. 12.** Os recursos do Fundo Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - FMAAMA, destinam-se a financiar a execução das atividades e obras vinculadas à Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 13.** Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente serão depositados em Instituição Financeira Oficial, em conta bancária específica denominada "Fundo Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Laranjeiras do Sul", a ser movimentada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças, observando o estabelecido no Plano de Ação vigente.

§ 1º O Fundo Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá ser operado com várias contas bancárias, conforme a necessidade determinada pelas fontes de recursos.

§ 2º A aprovação das contas do Fundo Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, não exclui sua obrigação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 14.** Compete ao Fundo Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

IV - Liberar recursos a serem aplicados em benefício do meio ambiente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de Proteção do Meio Ambiente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

VI - prestar contas ao Conselho Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;

VII - os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto, o Fundo Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

**Art. 15.** Fica o Prefeito Municipal autorizado, *ad referendum* do CMAAMA a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer ponto de degradação ambiental na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 16.** A Educação Ambiental será provida:

I - Na rede escolar do Município, através de atividades curriculares e extracurriculares, através de conteúdos de programas que despertem nas crianças a consciência da conservação e preservação do ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Tecnologia e Inovação, com apoio técnico e metodológico da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

II - Pelos meios de comunicação e através dos órgãos e entidades do Município voltados às áreas de saúde, cultura e lazer.

**Art. 17.** Revoga-se as disposições referentes a Lei 043 de 2001.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul em 11 de setembro de 2023

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jomal Correio do Povo do Paraná**  
Edição nº 4227 – de 14/09/2023